

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.975 - RJ (2015/0315768-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**  
**PROCURADOR** : **GUILHERME FRANCISCO JENICHEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
- RJ181907  
**AGRAVADO** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS**  
**ADVOGADOS** : **ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727**  
**LUIZ PEDRO LEITE E OUTRO(S) - RS008059**  
**SHIRLEY NUNES DA SILVA - RS018700**  
**VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.**

1. Não constitui ilegalidade e nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, o repasse feito a título de contribuição associativa por Município para a Confederação Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes: REsp 1.461.377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

2. Agravos internos não providos.

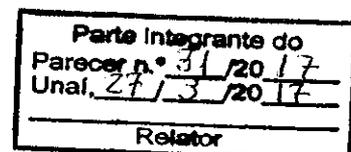
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.975 - RJ (2015/0315768-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**  
**PROCURADOR** : **GUILHERME FRANCISCO JENICHEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
- RJ181907  
**AGRAVADO** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS**  
**ADVOGADOS** : **ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727**  
**LUIZ PEDRO LEITE E OUTRO(S) - RS008059**  
**SHIRLEY NUNES DA SILVA - RS018700**  
**VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Tratam-se de agravos internos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 697):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. AUSENTE. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, os agravantes argumentam, em síntese, a ilegalidade dos repasses feitos a título de contribuição associativa pelo Município do Rio Claro para a Confederação Nacional dos Municípios, caracterizando a conduta prevista no art. 10, IX, da Lei de Improbidade Administrativa, devendo assim haver o ressarcimento desses valores.

Impugnação às fls. 728-735.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.975 - RJ (2015/0315768-0)

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.**

1. Não constitui ilegalidade e nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, o repasse feito a título de contribuição associativa por Município para a Confederação Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes: REsp 1.461.377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

2. Agravos internos não providos.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O recurso não merece prosperar.

Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, haja vista os pagamentos realizados pelo segundo ao primeiro réu, no período compreendido entre agosto de 2007 a março de 2009, sem qualquer autorização legal, caracterizando dano ao erário e enriquecimento ilícito por parte da aludida Confederação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (e-STJ fl. 607).

Conforme relatado cinge-se a controvérsia em saber se caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, IX, da Lei 8.429/92 o repasse feito por Município a título de Contribuição associativa para a Confederação Nacional dos Municípios.

Com efeito, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que os repasses realizados por Município à Confederação Nacional dos Municípios não constitui ilegalidade ou improbidade administrativa, mesmo ausente lei específica autorizativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO FILIADO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DESSA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO.

O recurso especial interposto pela alínea "a" supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou para dar à norma incidente, e aplicada, a melhor interpretação.

**Na espécie, o tribunal a quo fez por aplicar o art. 10, IX da Lei nº 8.429, de 1992, sem que esta norma tenha incidido.**

**A contribuição sub judice, sobre não caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, sequer contraria o princípio da legalidade.**

**Induvidosamente, contribuição módica para o custeio da Confederação Nacional dos Municípios serve à causa municipalista, e por conseguinte ao município que a faz.**

Recursos especiais conhecidos e providos (REsp 1461377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/09/2014, **grifo nosso**).

Da mesma forma decidi no julgamento do AREsp 543.574/RJ, minha relatoria, DJe 03/02/2015, transcreve-se:

[...]

Entretanto, esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.461.377/RJ, dirimindo a mesma controvérsia ora delineada, assentou que os pagamentos realizados por Município à CNM e AEMERJ não constitui ilegalidade ou improbidade administrativa, mesmo ausente lei específica autorizativa. Afinal, é positiva, lícita e desejável a associação de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns e tarefas assemelhadas, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configura aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços, razão pela qual não há falar em inobservância dos preceitos das Leis 8.666/93 e 11.107/2005, sobretudo por serem módicas as contribuições. Em consequência, inexistente dano ao erário e incabível o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município em face dos serviços efetivamente prestados pelos entes associativos.

Para melhor compreensão, seguem transcritos os fundamentos constantes do voto do eminente Min. Ari Pargendler no referido precedente, com menção ao "exemplar voto vencido do Desembargador José Roberto Portugal Compasso":

"Observo que as associações de municípios em caráter nacional têm raízes históricas longínquas e se justificam, precipuamente, em razão do alto grau de centralização do poder político, que é característica do federalismo brasileiro.

Sem que haja algum tipo de aglutinação, para milhares de municípios brasileiros a autonomia garantida pela Constituição de 1988 não alcançará todos os seus propósitos. A dispersão desequilibra o embate e favorece os entes federados tradicionais e já consolidados (Estados e



# Superior Tribunal de Justiça



Com efeito, uma norma estadual não poderia contrariar o que a lei federal dispõe a respeito da improbidade administrativa; no máximo poderia tornar legal o que antes era ilegal, mas nem esse é o caso porque o custeio da Confederação Nacional de Municípios serve à causa municipalista, e por conseguinte ao Município de Niterói.

Outrossim, o provimento do presente recurso especial aproveita à requerida AEMERJ, cujos interesses se alinham aos ora sustentados, conforme regra prevista no art. 509, *caput*, do CPC, *in verbis*: "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *c*, do CPC, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública. Custas *ex lege*. Sem honorários.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0315768-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 827.975 / RJ**

Números Origem: 00008993720098190047 201524561664

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO CLARO  
PROCURADOR : GUILHERME FRANCISCO JENICHEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ181907  
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS  
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727  
LUIZ PEDRO LEITE E OUTRO(S) - RS008059  
SHIRLEY NUNES DA SILVA - RS018700  
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO CLARO  
PROCURADOR : GUILHERME FRANCISCO JENICHEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ181907  
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS  
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727  
LUIZ PEDRO LEITE E OUTRO(S) - RS008059  
SHIRLEY NUNES DA SILVA - RS018700  
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

*Superior Tribunal de Justiça*

43  
4

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.